



DIREITOS FUNDAMENTAIS, DOMINAÇÃO ESTATAL E DEMOCRACIA SUBSTANTIVA

FUNDAMENTAL RIGHTS, STATE SOMINATION AND SUBSTANTIAL DEMOCRACY

Ciro di Benatti Galvão

Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Direito Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público.

Luciana Gaspar Melquíades Duarte

Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Adjunta de Direito Administrativo da UFJF. Pesquisadora e Professora do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Conselheira Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Autora de obras e artigos jurídicos.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo evidenciar que os direitos fundamentais, enquanto um dos alicerces estruturantes do Estado de Direito, podem integrar parte do instrumentário de dominação da classe hegemônica ou dominante nas realidades estatais. A partir do método analítico-dedutivo, entendeu-se que a trajetória histórico-evolutiva dos direitos fundamentais, bem como a sua positivação nas realidades constitucionais escritas, não foram resultado de um verdadeiro anseio popular destituído ou livre de manipulação ou deturpação. A partir disso, o problema carecedor de tratamento e que foi trabalhado no presente artigo foi o referente à saber se existe algum argumento teórico que se mostre apto a rever tal quadro, sendo que a solução aventada foi o resgate da noção substantiva de democracia, com forte apelo ao "status activae civitatis" do povo, que, ao mesmo tempo, se apresentasse como fonte de legitimidade do poder estatal, bem como de concretização dos direitos fundamentais que devem ser protegidos pelas realidades estai atuais.

Palavras-chave: democracia substantiva. direitos fundamentais. dominação estatal.

Abstract

The present article aims to show that fundamental rights, as one of the structuring foundations of the Rule of Law, can integrate part of the instrument of domination of the hegemonic or dominant class in the state realities. From the analytic-deductive method, it was understood that the historical-evolutionary trajectory of fundamental rights, as well as their positivation in the written constitutional realities, were not the result of a true popular yearning destitute or free of manipulation or misrepresentation. From this point of view, the problem of treatment that was worked on in this article was the question of whether there is any theoretical argument that is apt to revise such a framework, and the solution was the rescue of the substantive notion of democracy, With a strong appeal to the "active and civitatis status" of the people, which, at the same time, presented itself as a source of legitimacy for state power, as well as for the realization of fundamental rights that should be protected by current realities.

Key-words: fundamental rights. state domination. substantive democracy

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo dedica-se ao enfrentamento da problemática concernente ao papel dos direitos fundamentais, enquanto elementos estruturantes do Estado de Direito, na organização da estrutura da sociedade. Partindo do entendimento de que eles podem fazer (e, fizeram) parte de uma retórica de dominação da classe hegemônica ou dominante, confirmou-se, através da análise metodológico-dedutiva, que, de fato, o seu surgimento nem sempre deveu-se a processos democráticos livres ou isentos de manipulação e/ou deturpação, o que seria necessário para garantir sua potencialidade como instrumentos de proteção e promoção do indivíduo perante o Estado, favorecendo o ideal de aperfeiçoamento e inclusão sociais.

Nesse sentido, a indagação ou questionamento a seguir transparece coerência expositiva: será que se trata, apenas, de um equívoco ou lapso compreensivo ou esse uso pernicioso dos direitos fundamentais foi e tem sido utilizado de maneira intencional? A resposta a essa indagação será antecipada, aqui, de maneira a poder se afirmar que pela forma como o Estado evoluiu a partir das revoluções liberais burguesas do século XVIII, até a contemporaneidade (século XXI), o núcleo compreensivo da teoria dos direitos fundamentais permanece sendo objeto de deturpada utilização em muitos casos para que o próprio Estado se sustente.

A partir do referencial teórico da obra de Ferdinand Lassalle (2000),

compreende-se que os textos constitucionais, enquanto objeto de compreensão do próprio Direito, refletem, sem exagero, as reais forças dominantes ou determinantes de uma época de acordo com a influência fática que possam vir a ter. E, são essas mesmas forças que condicionaram e condicionam, ainda, a permanência estrutural do Estado, bem como do Direito e dos elementos compreensivos (entre os quais a própria teoria dos direitos fundamentais) a ele conexos. Positivados ou mesmo indiretamente presentes ou previstos nas normas jurídicas de determinado Estado em determinada época, tais fatores reais de poder deixam de ser meras referências fáticas, passando a ganhar juridicidade existencial e, portanto, força jurídica vinculativa. Nas palavras de Lassale (2000, p. 17-18) tem-se que: “incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito – instituições jurídicas. Quem atentar contra eles atenta contra a lei”

O processo de dominação do Estado (mediante o Direito) a que se faz alusão advém, portanto, da captação ou da absorção desses elementos fragmentários de poder, dissolvidos na sociedade, pela realidade normativa que compõe o Direito. Nestes termos, as Constituições e, portanto, as normas que as compõem devem ser reflexos dos chamados ‘fatores reais de poder’, tornando seus reféns, não somente a Constituição, mas também a figura estatal, pois somente mediante a sua observância podem continuar vigentes tanto aquela quanto este.

Este é o ponto central do presente texto que se comprometerá a analisar, a partir das fases compreensivas da figura estatal, como o Direito pode ser usado como instrumento de dominação (do qual se vale a figura estatal) e de priorização de certas categorias de interesses em uma grande variedade de situações, justamente por essas categorias de interesses serem tidas como verdadeiros fatores reais de poder aptos a condicionar sobremaneira à própria realidade jurídica e, portanto, o Estado.

Após uma análise histórico-dedutiva da evolução dos direitos fundamentais e pela forma como o Estado evoluiu a partir das revoluções liberais burguesas do século XVIII, até a contemporaneidade (século XXI), o núcleo compreensivo da teoria dos direitos fundamentais permanece sendo instrumento de um comportamento retórico de camuflagem dos reais interesses da elite dominante.

A solução encontrada para corrigir esse processo de manipulação da teoria dos direitos fundamentais pelo Estado em benefício das categorias socialmente dominantes está na aplicabilidade da denominada ‘democracia radical’, de maneira que os direitos a serem incorporados como fundamentais por uma Constituição possam,

realmente, traduzir as prioridades, permitindo, assim, uma real correspondência entre o discurso oficial incorporado pelo Direito e os anseios legítimos e justificáveis da sociedade.

Feitas essas notas introdutórias, o itinerário expositivo do presente texto é o seguinte: primeiramente, será feita uma abordagem compreensiva da própria teoria dos direitos fundamentais, objeto de deturpação em sua análise compreensiva, de acordo com a ótica do presente artigo.

Em seguida, de forma a contextualizar a situação de dominação do Estado, passar-se-á à compreensão de suas fases analíticas de maneira a demonstrar que em cada uma delas os objetivos do Estado estavam e estão conectados a determinados e peculiares interesses classistas.

Num terceiro momento, será feita a contraposição entre as concessões socialmente feitas pelo Estado para manter, por assim dizer, a sua posição de dominação e a expectativa daqueles a quem essas concessões serão revertidas. É nessa parte que será mostrado que, mediante o uso pernicioso do discurso dos direitos fundamentais, a figura estatal acaba se envolvendo em uma verdadeira 'teia' de barganhas para sustentar a sua dominação, até então, camuflada.

A última parte do texto está voltada para a apresentação da ideia de 'Democracia Substantiva ou Radical' enquanto expressão a ser utilizada em substituição ao uso falacioso e deturpado dado pelo Estado à teoria dos direitos fundamentais, superando-se a questão de exclusão social e de dominação de interesses parcelares da sociedade vigente.

2. A TRAJETÓRIA COMPREENSIVA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo da teoria dos direitos fundamentais de forma generalizada, mas *integrativa*, conforme defendido por Robert Alexy (2008, p. 42-43), será a perspectiva a ser adotada para entender primeiramente o seu próprio objeto. Será mediante a adjetivação *integrativa* usada por Robert Alexy que a Teoria dos Direitos Fundamentais será analisada, inicialmente.

Poder-se-á dizer que se trata, sob o ponto de vista jurídico, de uma teoria estrutural e analiticamente constituída, querendo com isso dizer que se trata de uma teoria que prima pelo condicionamento de seu objeto de estudo – os direitos fundamentais – a uma apreciação jurídico-normativa. A isso se acrescenta o fato de

que tal apreciação jurídico-normativa estará atrelada, por sua vez, à realidade estatal da época em que é aplicada. Tal apreciação dependerá da espécie estatal decidida a aplicá-la. Dessa forma, ter-se-á a análise que o Estado fez e faz da própria noção de direitos fundamentais, em virtude das mudanças de seu perfil compreensivo.

Como os direitos fundamentais enquanto objeto da teoria integrativa de Robert Alexy eram e são vistos pela realidade estatal? Como a condicionam ou por ela são condicionados?

Inicialmente concebidos como verdadeiras liberdades e garantias individuais diante da figura do Estado, os direitos fundamentais (em sua acepção como objeto de análise teórico-jurídica), despontam durante o período liberal de evolução estatal, sendo compreendidos como liberdades negativas e garantias opostas perante o Estado.

Associados ao não eliminável individualismo da época (final do século XVIII), conforme observado por Reis Novais (2006, p. 78) e, acompanhados da constatação da separação entre Sociedade Civil e Estado, os direitos fundamentais são concebidos, essencialmente, “como esferas de autonomia a preservar da intervenção do Estado”. São verdadeiras ‘armas’ protetivas contra interferências estatais, sendo que a sua realização perfazia-se, apenas, mediante a consagração da proteção das condições do que Reis Novais (2006, p.78) denomina de “livre encontro das autonomias individuais”. De forma sintética, pode-se afirmar que os direitos fundamentais restringir-se-iam a meras limitações estatais; eram típicos e verdadeiros fins de limitação jurídica da realidade estatal.

O repúdio ou rechaço ao modelo estatal absolutista anteriormente existente (em grande parte devido à confusão patrimonial verificável entre o acervo patrimonial do Estado e o do Monarca, causadora de grandes arbitrariedades) gerou a necessidade e a expectativa de que o Estado Liberal pudesse surgir mediante condições em que desmandos e excessos comportamentais não fossem mais tolerados socialmente. Neste período, pode ser dito que o núcleo compreensível da teoria dos direitos fundamentais, (enquanto verdadeiras liberdades negativas, ou seja, liberdades despidas de quaisquer formas de conformação e restrição estatal) foi utilizado como argumento crucial para que houvesse o início da má ou deturbada compreensão dos direitos fundamentais, de maneira a priorizar interesses classistas e

parciais vigentes: os da classe burguesa¹, conforme será mais adiante analisado.

De uma legítima forma de controle estatal, priorizando-se as liberdades individuais e estimulando a atuação do Estado apenas na medida do necessário para a adequada proteção dessas mesmas liberdades individuais, a teoria dos direitos fundamentais viu-se, por assim dizer, rendida sem perceber de fato o que se passava no âmbito social. A classe burguesa, astutamente partidária da revolucionária ideia de liberdade, fez com que o Estado não interviesse socialmente, atuando, tão apenas, de maneira favorável ao livre desenvolvimento econômico ou à livre iniciativa econômica burguesa. Em sentido prático e realista, o Estado existia somente para a observância desse desiderato.

Em afinidade com essa realidade, a construção jurídica da época refletia, mediante os seus textos constitucionais mais relevantes, tal realidade². Veja-se, por exemplo, a Constituição Americana de 1787, fortemente influenciada pela Declaração de Direitos dos Estados, datada de 1776; a Constituição Francesa de 1791 (influenciada, por seu lado, pela Revolução Francesa e pela Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos datada de 1789), bem como as Constituições Espanhola e Portuguesa datadas, respectivamente, de 1812 e 1822.

Tais textos, em sua generalidade, previam (mesmo que não explicitamente, conforme se dava na realidade francesa) o ideal liberal e iluminista reinante de forma que a análise compreensiva dos direitos fundamentais se restringia às exigências dos movimentos liberais de limitação estatal³. José Carlos Vieira de Andrade (2010, p. 24) é enfático ao assinalar tal realidade ao dizer que a limitação efetiva do poder foi alcançada mediante a consagração constitucional dos direitos fundamentais, tornando-se direitos formalmente constitucionalizados e que se tornaram condições para que lhes fossem reconhecida relevância jurídica positivada.

1 Bonavides (2009, p. 166) irá dizer, em obra lapidar, que a reação ao poder estabelecido foi sempre uma reação de determinada classe. No liberalismo, a reação adveio da burguesia capitalista; no Marxismo, a reação proveio da classe operária. “Em qualquer das hipóteses, sempre uma classe na vanguarda da revolução”.

2 Pietro Alarcón (2012, p. 98) observa adequadamente que “a proposta jurídica que veio ao lume na esteira do liberalismo sustentou a fórmula do Estado de Direito organizado através de uma Constituição (...) que garante a liberdade máxima do indivíduo diante do Estado (...), reduzido na sua possibilidade de interferir na conduta dos agentes econômicos, em uma sociedade civil de seres humanos pretendidamente livres e iguais em direitos e obrigações”.

3 Jorge Miranda (2008, p. 29) expõe lucidamente que durante o período compreendido entre os séculos XVIII e XIX existiu tão somente uma única concepção de direitos fundamentais, a liberal. De maneira que, não obstante as críticas, era o liberalismo (cumulativamente filosófico, político e econômico) que prevaleceu em todas as Constituições e declarações de forma que era a ele, pensamento liberal, “que se reportavam, duma maneira ou doutra, as interpretações da liberdade individual”.

Positivados ou, ao menos, indiretamente referenciados pelos textos constitucionais da época, os direitos fundamentais e a teoria jurídico-normativa que a eles pudesse fazer referência, limitavam-se a refletir a realidade inquestionável de valorização extremada do ideal liberal e dos interesses ligados a ele. Os direitos fundamentais e a sua função primordial em âmbito social eram explicados, simplesmente, pela valorização da liberdade amplamente concebida aos indivíduos, destituídas de qualquer forma de conformação social positiva (em termos prestações) pelo Estado.

A legitimidade estatal estava condicionada a esta observância, de maneira que mesmo constatando-se que nem todos os direitos eram igualmente passíveis de usufruto pela comunidade, como o de propriedade e de sufrágio, a mentalidade liberal de não possibilitar a ingerência estatal prevaleceu de forma que se o Estado a ela se opusesse, comprometeria sua própria sustentabilidade político-existencial. Para poder subsistir, o Estado teve que fazer concessões à maior classe de interesse da época, qual seja, a burguesia, possibilitando-a um cenário propício para que pudesse desenvolver sua ideologia própria de desenvolvimento da atividade econômica, mas, ao mesmo tempo, omitindo-se com relação a grande parcela social ainda sujeita a situações de extrema desigualdade material, iniciando-se o processo de dominação e invisibilidade social.

Dando prosseguimento ao estudo analítico da teoria jurídica dos direitos fundamentais incidente e vigente, de acordo com certa época ou período, tem-se que durante o final do século XIX e início do século XX, mediante a incidência da realidade do pós-guerra e dos processos de industrialização crescentes, bem como de mudanças de mentalidade social, acrescidas de demandas mais complexas e urgentes, originadas a partir dos danos sofridos e vivenciados socialmente, até então, o argumento da desnecessidade da presença estatal no âmbito social ou omissão estatal (baseada na crença de autorregulação do mercado) deixa de incidir validamente. Da mesma maneira, a ideia explicativa dos direitos fundamentais viu-se alterada.

Em conformidade com o pensamento vigente nesse período, os direitos fundamentais passam a compreender os denominados direitos sociais e econômicos, provenientes da necessidade de se atribuir condições igualitárias de ascensão e desenvolvimento pessoal ou individual que, necessariamente, passaram a pressupor, para que se alcançasse a ideia de inclusão, uma atuação promocional ou positiva do

Estado. De acordo com Jorge Miranda⁴ (2008, p. 40)

nos direitos sociais, parte-se da verificação da existência de desigualdades e de situações de necessidade – umas derivadas das condições físicas e mentais das próprias pessoas, outras derivadas das condicionalismos *exógenos* (económicos, sociais, geográficos, etc.) – e a vontade de as vencer para estabelecer uma relação solidária entre todos os membros da mesma comunidade política (itálico nosso)

Em comparação com a ideia anterior de direitos fundamentais concernentes, apenas, à existência das liberdades e garantias individuais contra o poder estatal, passa-se nessa fase a priorizar, de acordo com o pensamento de Jorge Miranda (2008, p. 41), a “própria organização da solidariedade”⁵.

Jorge Reis Novais (2006, p. 180-183) também se mostra partidário da ideia de insuficiência da figura estatal totalmente desconectada da sociedade já na realidade do pós-guerra. Para o autor português, o Estado representativo liberal não se mostrava mais capaz de responder aos estímulos sociais emergentes e às necessidades trazidas pela realidade social já não passíveis de compreensão pela simples e autônoma atuação do mercado e dos agentes económicos.

O que a nova época exigia era, não apenas um acréscimo das intervenções do Estado, mas uma alteração radical da forma de conceber as suas relações com a sociedade. *Constatado o perecimento da crença na auto-suficiência da esfera social, tratava-se agora de proclamar um novo <ethos político>: a concepção da sociedade não já como um dado, mas como um objeto susceptível e carente de uma estrutura a prosseguir pelo Estado com vistas à realização da justiça social* (NOVAIS, 2006, p. 183) (itálico nosso).

Neste sentido, e, ainda se valendo da ideia *integrativa* da teoria dos direitos Fundamentais de Robert Alexy, tem-se que as ordens ou textos constitucionais de alguma forma deveriam refletir, em termos jurídico-normativos, esse ideal. As realidades constitucionais ao referenciarem os direitos fundamentais, passaram a analisá-los sob uma ótica ou perspectiva mais abrangente ou, se se preferir, menos restritiva no que dizia respeito, apenas, à sua caracterização como limites jurídicos

⁴ Partidário desse mesmo pensamento, Ingo Sarlet (2011, p. 110) posiciona-se no sentido de os direitos sociais, principalmente os de cunho prestacional (direitos a prestações fáticas), encontram-se a serviço do alcance da denominada igualdade e liberdade material, visando a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material, bem como à garantia de uma existência digna.

⁵ Complementando tal raciocínio tem-se a visão de Gomes Canotilho (2003, p.385) para quem, durante o período do Estado Social, “a radicação da ideia da necessidade de garantir o homem no plano económico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte do património da humanidade”. Uma visão holística acerca da figura humana necessitou ser feita de maneira a complementar a insuficiente visão liberal anterior que a considerava meramente detentora de liberdades negativas.

impostos ao Estado com vistas à tutela máxima do exercício das liberdades individuais, típicas do pensamento liberal em suas vertentes compreensivas (econômica e política, principalmente).

As normas constitucionais que a eles fizessem referência, deviam, portanto, e, partir de então, não apenas revelar uma adequada tutela da esfera subjetiva–individual dos integrantes da sociedade face ao poderio estatal, mas deviam, também, e, objetivamente falando, refletir a necessidade de bem relacionar a sociedade, coletivamente considerada, com os desideratos opostos ao Estado.

Na visão de Robert Alexy (2008, p. 504) – ao se valer do pensamento de Von Stein – a ideia de proteção da liberdade individual típica do período anterior somente se torna real mediante a existência de condições ou pressupostos fáticos que a favoreçam para que, então, possa ser exercida de maneira eficaz. De nada adiantaria tê-la se não houvesse condições materiais que pudessem favorecê-la. E, essencialmente ao Estado, durante esse período, cabia esse escopo. Aliás, na busca por uma justiça social material, a presença e a atuação estatal são tidas, nesta fase, como primordiais.

Conforme bem colocado por José Carlos Vieira de Andrade (2010, p. 109), “os direitos fundamentais revelam a existência de normas (decisões) constitucionais fundamentais que extravasam do quadro exclusivo da relação jurídica indivíduo-Estado”. Quer-se com isso dizer que a organização constitucional do Estado deveria refletir não mais e, tão somente, a relação tutelar extremada das esferas subjetivas de liberdade individual. O Estado passa, diante das exigências sociais pluralizadas e complexas, “a ser cada vez mais solicitado a intervir na vida social e a sua Administração ultrapassa definitivamente a sua condição de esquadra de polícia e repartição de finanças” (ANDRADE, 2010, p. 57), condição típica da realidade liberal anterior.

Promover direitos; fomentá-los; estimulá-los para que ele mesmo (Estado) pudesse manter a sua legitimidade existencial enquanto missão precípua durante o século XIX e início do século XX. Para tanto, ele organiza-se de maneira a assim ser visto: como um ‘Estado-Providência’. Obviamente, que o discurso dos direitos fundamentais, nessa fase, também acobertava interesses parciais da sociedade; fato que implicou, também, aqui, uma má utilização do núcleo compreensivo dos direitos fundamentais.

Não é surpresa que o Estado, apoiado tanto na pretensa legitimidade obtida

junto ao meio social, apresentando-se como o maior responsável pela aquisição de melhores condições de desenvolvimento pessoal (graças à ideia de fomento do livre aperfeiçoamento dos indivíduos mediante prestações estatais), quanto na ideia de preservação da capacidade de autodeterminação dos cidadãos face ao Estado, tenha astutamente percebido a utilidade que o discurso dos direitos fundamentais poderia ter.

Sob essa perspectiva, a teoria compreensiva dos direitos fundamentais estava, de certa maneira, condicionada à existência de certas normas que a eles fizessem referência ou que explicitamente impusessem ao Estado deveres objetivos aptos a proporcionar ou a criar condições fáticas para que a individualidade e a liberdade dos membros do núcleo social fossem potencializadas.

Tal discurso também, aqui, mostrou-se, de certa forma, dissimulado, camuflando interesses específicos para que a figura estatal pudesse continuar exercendo seu poder de comando. A disseminação do pensamento de que ele, Estado, seria o benfeitor da criação de condições para que a igualdade e a integração sociais fossem alcançadas, favoreceu a subsistência de seu comando.

A concessão de prestações sociais garantia-lhe esse *status*. Contudo, para atendê-las, o Estado precisava de reservas financeiras próprias para poder concretizar a pretensa situação de obtenção de igualdade material. Da mesma forma, precisava do apoio de entes responsáveis pela boa publicidade de sua atuação, por exemplo. Arquitetado, então, para este novo fim, como obtê-lo? Aonde ou com quem conseguir não apenas reservas em pecúnia, mas, também, apoio em termos de veiculação de seu comportamento?

A existência de fatores reais de poder típicos dessa fase, compreendidos como os denominados ‘grupos de pressão’ descritos por Paulo Bonavides (2000, p. 460 e 461)⁶, ou seja, como núcleos de interesses sociais que, no contexto fático, se definem pelo “exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses”, certamente condicionou o *modus operandi* estatal no que dizia respeito à viabilidade das prestações sociais.

Nessa fase de análise do comportamento e da trajetória estatal, entre os grupos de pressão atuantes na vontade estatal, dos quais o Estado não prescindia

6 “Hoje a importância dos grupos tomou tal dimensão que não viu nenhum exagero em afirmar que são parte da Constituição viva ou da Constituição material tanto quanto os partidos políticos e independentes de toda institucionalização ou reconhecimento formal nos textos jurídicos” (BONAVIDES, 2000, p. 461).

para proporcionar ao meio social os benefícios de que careciam, bem como para apresentar-se como ente crucial e significativo nesse intento (mantendo sua situação de legitimidade existencial) pode-se elencar as fortes instituições bancárias ou financeiras (nacionais e internacionais), bem como a mídia (televisiva e impressa). Certamente, essas parcelas de interesse tiveram, durante essa fase de consolidação da presença estatal na vida social, uma significativa ou importante presença, na condição de núcleos de influência político-decisória.

Contemporaneamente, a partir da eclosão do denominado Estado Pós-Social, a teoria dos direitos fundamentais passa por mudanças significativas, principalmente, se se pensar que o seu próprio objeto de análise acaba obtendo novos contornos. Se, em momentos pretéritos, os direitos fundamentais refletiam originariamente a necessidade de preservação restrita da liberdade individual e, em seguida, ligavam-se às questões de garantia e de promoção de direitos vinculados a necessidades básicas da vivência das pessoas, na atualidade eles dizem respeito à sua própria preservação futura, numa visão prospectiva, digamos assim.

Com isso se quer dizer que os direitos fundamentais, passam a pressupor, em virtude do contexto de superação das limitações geográficas e conseqüente incremento da globalização⁷, bem como em razão da chamada "era tecnológica e informatizada" (em que se verifica, igualmente, um considerável progresso científico), uma nova visão ou perspectiva compreensiva em termos de titularidade e garantia. A dogmática a eles referente, conforme bem observado por Ney de Barros Bello Filho (2012, p.13), leva em consideração a operatividade prática, abarcando o reconhecimento de novas situações ou hipóteses, "cumprindo a sua função de aumentar o universo normativo a partir do processamento dos dados de entrada".

Os textos constitucionais, por sua vez, prevendo ou antevendo a importância dada ou a ser dada aos novos valores e/ou novos bens garantidos mediante os direitos fundamentais, captam-na e a ela fazem referência de maneira que eles passam a ter um contorno não exclusivamente pessoal, abarcando situações mais abrangentes e, até mesmo, supra individuais. Tais valores e/ou bens jurídicos passam pelo exame da fundamentalidade formal (previsão por norma constitucional) e material (atendimento e respeito aos diversos princípios fundamentais de determinada ordem estatal, bem

7 Conforme prudentemente observado por José Carlos Vieira de Andrade (2010, p. 62) a atuação estatal em âmbito externo e interno passa a ser insuficiente em termos, apenas, prestacionais, conforme verificado durante a realidade contextual do século XIX, pois, afinal, passa a ser constatada uma considerável complexidade dos interesses e das demandas provenientes da sociedade.

como à valorização do denominado *radical subjetivo*⁸, ou seja, da posição jurídica do homem em sua versão individual, bem como em sua versão coletivizada, valorizando-se as relações socialmente estabelecidas), ganhando juridicidade fundamental.

Exemplo típico encontra-se na situação relativa à proteção do meio ambiente (vide art. 225 da Constituição Federal de 1998), entendido como verdadeiro bem coletivo a serviço do homem (visão utilitarista), voltado ao desenvolvimento de direitos subjetivos pessoalmente ou coletivamente passíveis de usufruto, atendendo-se, principalmente, e, dentro dos princípios fundamentais do Estado, o da dignidade da pessoa humana (ligada ao aperfeiçoamento da capacidade de autodeterminação individual). É, certamente, um interessante exemplo de como a evolução da teoria dos direitos fundamentais, a partir de sua perspectiva integrativa, tem evoluído com o decorrer do tempo e de acordo com o contexto vivenciado.

Igualmente em afinidade com a necessidade de tutela de novos direitos, bens e/ou interesses pelo Direito tem-se a questão do aprimoramento dos projetos científicos (desenvolvimento científico) e do uso das novas tecnologias (desenvolvimento tecnológico), também colocados a serviço dos direitos subjetivos dos indivíduos.

Pense-se, por exemplo, nas questões abrangidas pelas terapêuticas genéticas para a descoberta e/ou tratamento de enfermidades ou para o desenvolvimento de novos métodos de prevenção e de melhoramento do bem-estar das pessoas. São situações em que a tecnologia assume papel relevante ou, muitas vezes, determinante, tendo reflexos diretos no âmbito jurídico, especialmente, no jurídico-constitucional, pois, afinal, a questão da tutela do patrimônio genético passou a consubstanciar uma das gerações (ou, dimensões) dos direitos fundamentais. Passa-se a falar, pois, não simplesmente na garantia de vida, mas, especialmente, na sua qualidade, a ser objeto de tutela e manutenção pelo Direito.

Juntamente com essa nova perspectiva acerca da ampliação do objeto de compreensão da teoria dos direitos fundamentais, novos núcleos de influência decisória sob o Estado, infelizmente, eclodem, de maneira a pretensamente “apoiá-lo” em troca do fortalecimento e/ou manutenção de sua existência no meio social.

Fala-se, portanto, e, em sintonia com os direitos e/ou bens novos mencionados, respectivamente, na influência política de proprietários ruralista e

⁸ A expressão é utilizada por J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 406) e por José Carlos Vieira de Andrade (2010, p. 92).

pecuaristas, dentro do cenário brasileiro, bem como da sua respectiva “bancada” representativa (em termos político-partidários) junto ao Poder Legislativo, para reforçar os seus interesses particulares em contrariedade à proteção do meio ambiente e dos princípios jurídicos que o regem.

Igualmente preocupante, tem se tornada a pressão de grupos representativos dos grandes setores farmacêuticos no intuito de, mediante o desenvolvimento de novas drogas para o tratamento ou para o aperfeiçoamento da qualidade de vida das pessoas, auferirem alguma espécie de benefício para o exercício de suas atividades, de forma a perpetuarem de maneira exclusivista no mercado, manipulando a variação dos custos/preços, condicionando, muitas vezes, a correta elaboração de políticas públicas de saúde e sanitárias.

Diz-se que tais condicionamentos impostos pelos grupos de interesses parciais (fatores reais de poder contemporâneos, fazendo alusão, novamente, a Müller), comprometem a universalidade de acesso qualitativo a esses novos direitos. Em virtude da influência decisória que eles possuem, certos direitos, quando garantidos, o são, apenas, e, infelizmente, para um contingente populacional reduzido de determinados Estados⁹, comprometendo-se a noção clássica defendida por Friedrich Müller (2013), acerca da necessidade de se compreender o povo tanto como verdadeira instância de atribuição de legitimidade do agir do Estado, ou seja, um lócus no qual o Estado, mediante processos contínuos de inclusão social, busca a sua aceitabilidade e legitimidade comportamental, quanto como contingente destinatário de prestações civilizatórias ou condições materiais importantes para o exercício igualitário de direitos que, muitas vezes, pressupõem a intervenção estatal para serem adequadamente usufruídos.

Talvez seja esta a crítica mais contundente que se deve fazer à constatação da dominação do Estado por esses interesses parcelares (novos ou não), responsáveis por torná-lo um mecanismo de opressão e exclusão, escravizando-o em termos comportamentais, tornando o seu agir insuficiente ou, muitas vezes, inexistente, comprometendo, por consequência, o interesse realmente público e/ou social.

⁹ Dá-se razão ao pensamento de Manuel Atienza (2001, p. 162) quando assevera que “hace años se decía que el principal problema de los derechos humanos era el de cómo garantizarlos. Hoy en día cabría afirmar que esos derechos, al menos en una buena medida, ya están garantizados, pero tan sólo para una pequeña parte de la humanidad: para los habitantes de los países ricos o para una mayoría de los que ahí viven”.

3. A DEMOCRACIA SUBSTANTIVA COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO DA DOMINAÇÃO

Como reverter o quadro de dominação do Estado, mediante a malversação da teoria dos direitos fundamentais? Ou, ao menos, como minimizar ou atenuar tal enquadramento pernicioso?

Buscou-se resposta a essa inquietante pergunta no aperfeiçoamento da ideia de democracia substantiva, entendida, aqui, como um resgate da noção de pertencimento do povo (mediante participação) no que diz respeito ao(s) espaço(s) públicos de interação, nos quais muitas vezes encontra-se a presença do próprio Estado. E, isso, porque a situação de dominação do Estado por interesses parcelares da sociedade no decorrer do transcurso cronológico e típico de todo e qualquer contexto social, somente pode ser superada se houver esse resgate democrático radicalizado ou extremado, em excepcionais situações.

Archon Fung e Joshua Cohen (2007, p. 221) compreendem o projeto democrático radical como alternativa ou mesmo como complementação do processo democrático por representação eleita, apostando em duas vertentes de análise.

A primeira (FUNG; COHEN, 2007, p. 222), a partir do pensamento rousseauiano, refere-se à democracia em que há a participação social nas decisões públicas, devendo os cidadãos se engajar mais, devendo ter a certeza de que a sua intervenção seja levada em consideração na tomada final de decisão. A segunda, refere-se à possibilidade de se atribuir contornos deliberativos ao processo democrático. Por essa vertente, os cidadãos abordam os problemas públicos por meio de um *pensar conjunto* sobre a melhor maneira de resolvê-los e, em conformidade com o pensamento habermasiano (2002), pressupondo um indispensável respeito ao outro, traduzido por um diálogo permanente, seja com o “estrangeiro” ou até mesmo com a geração futura. É a partir dessas vertentes, em especial a segunda, que irá ser referenciada a perspectiva acerca da compreensão de democracia substantiva ou radical.

Defender-se-á, que esse posicionamento mais assertivo do povo não se trata de insurreição aleatória, mas de sobrelevada valorização da proximidade compreensiva de que a democracia radical (em que pese a contra-argumentação de que seria uma ideia utópica sobre a democracia) pressupõe, ao mesmo tempo, não somente a preservação do enquadramento da noção jurídica “povo” como verdadeira fonte ou instância de atribuição de legitimidade estatal, mas, também, como

destinatário de prestações civilizatórias, como prudentemente observado por Müller em sua conhecida obra, *“Quem é o Povo?”* (2013). A compreensão de democracia substantiva, aqui defendida, guarda proximidade com essas ideias. Aliás, pressupõe essas colocações de Müller. Por essa visão, pretende-se domesticar a figura estatal, condicionar o seu agir em conformidade com o povo em acepção técnico-jurídica.

Trata-se do abandono do pensamento de que a representatividade democrática é suficiente (visto que a crise da representatividade é cada vez mais evidente) para impedir o Estado de atuar em desconformidade com os interesses democráticos, complementando tal visão, mediante a supressão das suas deficiências, através do resgate da participação política direta, baseada, hoje, principalmente, na fiscalização da atividade estatal e na possibilidade de, por ela, poder-se obter mecanismos de responsabilização pelas eventuais perdas ou prejuízos ao interesse verdadeiramente público.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2006, p.54-55), é partidário dessa linha analítica acerca do conceito de democracia, observando que, justamente, na atualidade, a democracia tem exigido a garantia ao cidadão do uso dos “consectários instrumentais de controle para avaliar a eficiência legítima da ação política dos que agiram ilegitimamente”. O exercício cívico da democracia, portanto, vai além da simples, momentânea e/ou esporádica participação mediante o sufrágio de nomes e de programas eleitorais, exigindo-se, em contrapartida, a consensualidade cidadã sobre a forma com a qual o povo deseja ser efetivamente governado (MOREIRA NETO, 2006, p. 55).

A visão da democracia substantiva, a partir da intervenção do povo como real instância de atribuição de legitimidade ao comportamento estatal e, também, como verdadeiro destinatário de prestações civilizatórias, requer uma retomada de sua importância na esfera pública. Trata-se de movimento de resgate do protagonismo social, em nítido descontentamento não apenas com interesses sociais parcelares e perniciosos que teimam em incidir, mas, principalmente, com a submissão do Estado (principalmente, mediante os seus órgãos legislativos) a esses mesmos interesses.

A valorização da ideia de democracia substantiva em contraposição à dominação estatal, representa, prudentemente, a retomada da esfera pública como locus, por excelência, de exposição e deliberação sobre as principais questões sociais carecedoras ou merecedoras de adequada conformação.

Em conformidade com o pensamento de Jurgen Habermas (1997, p. 92) a

esfera pública se caracteriza pela viabilidade e potencialidade de serem apresentadas, de maneira argumentada, as diversas opiniões acerca de variadas temáticas¹⁰. Amparando-se, ainda, na visão habermasiana acerca da esfera pública, enquanto cenário em que as problematizações se apresentam, mas, igualmente, como âmbito no qual as possíveis soluções também devem ser manifestadas para superar os problemas vivenciados, deve-se frisar que o resgate da participação cívica contínua é crucial, visto que o povo é um dos atores de determinação e condicionamento do espaço público¹¹, assumindo papel significativo em termos de deliberação político-social.

A mesma valorização do espaço público é encontrada no pensamento de Hannah Arendt (2014) ao se referir a ele como o espaço de realização da própria condição humana, especificamente mediante a capacidade humana de “ação”, expressão compreendida por Arendt como “condição humana da pluralidade” e *conditio per quam* de toda a vida política (2014, p. 9).

Ou seja, a vida política somente se realiza mediante a ação ou a postura ativa dos indivíduos, pois é esta que faz nascer as condições da atualização de suas próprias existências desde o nascimento. A “ação” é a renovação da condição original do homem, pressupondo, no entanto, a exposição, ou seja, o comportamento ativo humano deve ser *evidenciado*, forçando ou fomentando, ao menos, a interação e expressividade humana, especialmente pelo discurso. Ainda em conformidade com o seu pensamento, é passível de ser afirmado que não há nenhuma realização humana que precise tanto do discurso (e, portanto, da interação dialógica) quanto a “ação” (2014, p. 221), pois seja qual for o conteúdo específico a que a “ação” humana se reporte, em suas especificidades, sempre ela estabelecerá relações, tendo a tendência “inerente de romper todos os limites e transpor todas as fronteiras” (2014, p. 236).

Nesse sentido, no que tange à retomada ou o fomento à existência da implementação da democracia substantiva ou radical, pode ser afirmado, traçando um paralelo com as ideias de Arendt, que o estabelecimento de vínculos relacionais entre os cidadãos em âmbito social, visando, pela retomada do espaço público, a realização e a conformação adequada dos direitos fundamentais (conteúdo dessa “ação”) é capaz

¹⁰ Na literalidade do pensamento de Habermas (1997, p. 92) a esfera pública pode ser descrita “como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos”.

¹¹ Em sentido semelhante, cfr. Filipe Carreira da Silva (2002, p. 160), ao tratar da concepção da esfera pública no pensamento habermasiano desde a década de 1990.

de destituir a sua definição unilateral e de maneira indevidamente expropriatória por setores parcelares egoísticos ou não comprometidos genuinamente com o real interesse público e com os objetivos teóricos e basilares do constitucionalismo de inclusão. Deve-se superar as fronteiras da definição equivocada dos direitos fundamentais, sendo que o caminho é o fomento da ressignificação da arena pública mediante a ação humana pluralizada do próprio povo, portanto.

Dessa forma, afirma-se que a vontade política de Estados que pretendem apresentar a adjetivação democrática pressupõe não apenas a representatividade política do povo, mas a sua intervenção de maneira mais direta, quando viável e indicado, evitando-se a colonização do espaço público por interesses estratégicos, muitas vezes, não constituídos na esfera pública, mas existentes externamente, e que se valem de sua estrutura para poderem exercer a sua influência, manipulando a opinião e o interesse realmente públicos, em diversos casos¹².

Neste sentido, são precisas as colocações de Habermas (1997, p. 96 e 97) ao observar, que “antes de ser assumida como por agentes que agem estrategicamente, a esfera pública tem que reproduzir-se a partir de si mesma e configurar-se como uma estrutura autônoma”.

De que maneira, portanto, deve-se manter ou preservar a autonomia existencial da esfera realmente pública, do determinismo egoístico, muitas vezes, de interesses parcelares que visam, justamente, influenciar os demais participantes do espaço público a ponto de impor os seus interesses específicos?

Crê-se que a retomada da posição significativa do povo (enquanto destinatário de prestações civilizatórias e instância de atribuição de legitimidade estatal), mediante a ‘participação-decisão’ e a ‘participação-fiscalização’ sobre as formas como os assuntos de relevância pública são conduzidos pelo Estado ou por entes a ele ligados, tem se revelado maneiras coerentes de manutenção da autonomia do espaço público da qual trata Habermas, despontando o controle social, conforme prudentemente observado por Phillip Gil França (2011, p. 113), como manifestação da proatividade de quem é cidadão, alcançando-se maiores possibilidades de desenvolvimento individual e intersubjetivo¹³.

¹² Segundo Habermas (1997, p. 96), há que se fazer uma diferenciação entre “atores que surgem do público e participam na reprodução da esfera pública e atores que ocupam a esfera pública já constituída, a fim de aproveitar-se dela”.

¹³ Complementando esse sentido, o autor menciona (2011, p. 14) que a inércia ou a passividade diante das atividades do Estado abre brecha para perigosas e indesejáveis abusos ou distorções no

O resgate da democracia substantiva representa, por consequência, o resgate da importância da esfera verdadeiramente pública de maneira a se evitar a colonização do espaço público por imposição de interesses setoriais, preferindo-se, ao contrário: a) a exposição pluralizada e argumentada de quais fatores ou interesses, realmente, são úteis para elaboração e concretização do interesse verdadeiramente público; b) a participação social manifestada mediante a atividade fiscalizatória do *modus operandi* da *res publica*. A participação social mediante a fiscalização do comportamento estatal, seja em que esfera política for, representa tanto a possibilidade de exigir dos entes públicos comportamentos positivos ou prestacionais para que o patrimônio subjetivo dos membros do povo seja ampliado e melhorado com base no princípio da isonomia, quanto atribuir ou imputar responsabilidade ao ente responsável, quando se verificar que esteja havendo, de fato, uma malversação do domínio público, com nítidos prejuízos ou comprometimentos de direitos; c) excepcionalmente, também será indicativo da concretização da noção de democracia substantiva comportamentos mais radicalizados por parte dos membros do povo, a exemplo da denominada desobediência civil, bem como mediante a formação de grandes manifestações populares, exercendo pressão política sobre os governos dos entes políticos para que a atuação do poder público seja direcionada de maneira equânime e não preferencial de interesses setoriais estrategicamente dominantes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, em sua concepção científica, possui como objetivo geral e preliminar o de se adaptar às contingências sociais, filtrando-as mediante determinado arcabouço axiológico-normativo para que haja a estabilização ou a pacificação da convivência em sociedade. São as necessidades de paz, bem-estar social comum e de ordenação social adequada que fazem com que seja direcionado ao contexto social um ente responsável pela regência de uma variedade de valores, cabendo ao Direito a concretização dessa ideia.

Neste sentido, o Direito é considerado um instrumento ou o referencial da atuação estatal e, sob essa perspectiva, se sujeita à forma como o Estado se apresenta socialmente. Tem-se uma versão menos invasiva do Direito se o Estado se apresenta também de forma mais contida. Contrariamente, tem-se uma ordem

exercício do poder.

normativa mais comprometida ou engajada socialmente quando a figura estatal apresenta-se da mesma forma e, assim, sucessivamente, até chegarmos à realidade contemporânea em que se tem priorizado por uma ordem normativa condizente com a postura dita mais reguladora e não tão proativa do Estado, realidade que tem forçado o Direito a se valer de normas que se afinem com tal contexto.

Abstrai-se dessas constatações, portanto, o pensamento de que para que o processo de adaptação externa da sociedade possa ser feito de maneira adequada e coerente, obtendo-se maior integração social, o Direito vale-se da atualização constante de determinado plexo de normas jurídicas, que pautam a conduta estatal de acordo com o momento vigente. Assim, destaca-se, sem qualquer margem de dúvida, a utilização dada por ele aos direitos fundamentais, que, dentro de uma concepção mais acertada de Estado de Direito, são considerados os seus elementos estruturantes mais significativos, apresentando-se como as reais bases de sua sustentação, sendo, desde a época do período Liberal até a contemporaneidade, efusivamente ressaltados.

No entanto, pode ser dito, infelizmente, que houve e, ainda há, um uso deturpado ou pernicioso de sua compreensão, havendo possibilidade de ser afirmado, também, que a sua própria compreensão já nascera viciada, de certa maneira. Quer-se com isso dizer que o Direito, mediante a sua organização normativa, tem refletido, muitas vezes, de maneira negativa, o cerne compreensivo da teoria que rege os direitos fundamentais. Inclusive, percebe-se que há, a partir dessa má percepção compreensiva, uma verdadeira camuflagem discursiva, reveladora, na verdade, de um real processo de dominação estatal.

Ou seja, é sabido que verdadeiras concessões têm sido feitas pelo Estado e por sua correspondente ordem jurídica, principalmente quando ele se vale da compreensão da teoria dos direitos fundamentais para, teoricamente, obter um melhor aperfeiçoamento dos processos de integração social. Contudo, trata-se, muitas vezes, de um discurso obscuro em seus reais propósitos.

O artigo pretendeu tratar dessa questão pouco ou nada desenvolvida no cenário jurídico brasileiro: a dominação de interesses parcelares ou setoriais, representativos, muitas vezes, de grandes grupos de poder, detentores de uma capacidade argumentativa comprometedora de posições subjetivas de muitos outros atores sociais pertencentes à esfera ou ao espaço públicos. A crítica à dominação do Estado feita por interesses sociais parcelares dominantes que comprometem a universalidade dos direitos fundamentais e que escravizam o Estado, que passa a

representar um instrumento de igual dominação e, eventualmente, de exclusão social e de injustiça, foi o cerne de preocupação do artigo.

Percorrendo brevemente a teoria dos direitos fundamentais, pode-se notar que não em raras situações, a sua compreensão é distorcida ou deturpada, em razão da violação de sua pretensão de generalidade. Não importando as dimensões de sua compreensão ao longo do processo de desenvolvimento ou evolução estatal, pode-se constatar algumas situações de dominação estatal por fatores reais de poder dominantes, que com sua influência e mediante um agir egoisticamente estratégico acabaram por comprometer ou abalar os alicerces de sustentação do desenvolvimento dos direitos fundamentais e da própria esfera pública na qual podem e devem ser concretizados.

A colonização do espaço público por interesses dominantes e/ou hegemônicos torna infrutífera qualquer manifestação de autodeterminação individual e coletiva, necessitando, urgentemente, de uma solução, que, aqui, foi estudada a partir da perspectiva de revalorização da condição do povo como instância de atribuição de legitimidade estatal e como destinatário de prestações civilizatórias por parte do Estado, fazendo com que a dominação exercida por grupos de interesse seja extirpada ou, ao menos, minimizada consideravelmente.

A partir disso, buscou-se como proposta de solução para a tormentosa problemática apresentada a retomada do espaço público pela noção de democracia substantiva ou radical, tendo como exemplificação a noção de 'participação-fiscalização', responsável por controlar o comportamento estatal, forçando-o a atuar de maneira coerente com aquele que, por excelência lhe atribui legitimidade existencial. A democracia substantiva defendida, aqui, pautou-se por essa visão, representando, a um só tempo, a via adequada para a contínua transformação da sociedade que, por excelência, merece prosperar, bem como o fator de correção do discurso (dito oficial) do Estado e que, na verdade, correspondente a uma verdadeira situação camuflada de dominação a partir das concessões feitas e que não merecem se sobrelevar em termos de importância para a realidade social e jurídica contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN. Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2011.

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2011
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014
- ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. Barcelona: Ariel, 2001
- BARROS FILHO, Ney de Barros. Os Direitos Fundamentais e as Mudanças Climáticas. **Carta Forense**, 2010
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003
- FRANÇA, Phillip Gil. **O Controle da Administração Pública: discricionariedade, tutela jurisdiccional, regulação econômica e desenvolvimento**. São Paulo: RT, 2011
- FUNG, Archon; COHEN, Joshua. **Democracia radical**. Tradução de Taís Blauth. Política & Sociedade, nº 11, outubro, 2007
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- _____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 1997.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Almedina, 2008
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006
- MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo?: a questão fundamental da democracia**. Tradução de Peter Naumann. 7. ed. São Paulo: RT, 2013
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011
- SILVA, Filipe Carreira da. **Espaço Público em Habermas**. Coleção Estudos e Investigações, nº 26. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais (ICS), 2002

Recebido em 19/04/2017
Aprovado em 13/09/2017
Received in 19/04/2017
Approved in 13/09/2017